# ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES FACULDADE ASCES BACHARELADO EM DIREITO

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO AOS CONFLITOS FAMILIARES

JOELMA EDILEUZA DA SILVA

CARUARU 2016

# ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO – ASCES FACULDADE ASCES BACHARELADO EM DIREITO

### APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO AOS CONFLITOS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Msc. Teresa Mendes Santana Tabosa.

**JOELMA EDILEUZA DA SILVA** 

CARUARU 2016

#### **JOELMA EDILEUZA DA SILVA**

### APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO AOS CONFLITOS FAMILIARES

#### **BANCA EXAMINADORA**

Presidente: Prof <sup>a</sup> . Msc. Teresa Mendes Santana Tabos
Primeiro(a) Avaliador(a)
Segundo(a) Avaliador(a)

CARUARU 2016



#### **AGRADECIMENTOS**

Antes e acima de tudo a Deus, por que sem Ele nenhuma conquista em minha vida seria possível de ser alcançada.

A toda minha família, minha fonte de amor, carinho, compreensão, apoio e incentivo. À minha orientadora, Professora Msc. Teresa Mendes Santana Tabosa, pelas suas valiosas orientações e sugestões, sem as quais dificilmente conseguiria concluir o presente trabalho.

A todas as pessoas que estiveram ao meu lado ao longo dessa caminhada acadêmica.

O ser humano deve desenvolver, para todos os seus conflitos, um método que rejeite a vingança, a agressão e a retaliação. A base para esse tipo de método é o amor.

#### **RESUMO**

O presente estudo objetiva justamente tratar do tema da mediação e de sua aplicabilidade na resolução dos conflitos familiares como importante meio alternativo de dirimir, de maneira pacífica e mais satisfatória, os litígios ocorridos no âmbito da família, fixando-se mais especificamente nos conflitos familiares relativos à separação e ao divórcio. Para tanto, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, da pesquisa exploratória e da pesquisa descritiva, através de uma abordagem qualitativa dos dados, analisando os principais aspectos relativos ao assunto, bem como destacando, ainda, os benefícios alcançados através da utilização da mediação como forma alternativa de resolução de conflitos familiares tanto para as partes envolvidas, quanto também para o Poder Judiciário pátrio, que se encontra atualmente superlotado de processos, o que leva à morosidade na resolução dos litígios. Assim sendo, e através da realização do presente estudo, restou constatado que dentre os meios alternativos de resolução de conflitos, o instituto da mediação ocupa um lugar de destague, ofertando enorme vantagem em relação ao processo judicial, ao justamente ser mais célere, mais econômica, mais efetiva, mais eficaz, menos traumática, e, porque não se dizer, mais justa na resolução dos conflitos familiares, tratando de maneira mais adequada esses conflitos e acarretando, consequentemente, maior satisfação para as partes em conflito que a elegeram como meio de solucionar seus litígios familiares.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aplicabilidade. Mediação Familiar. Resolução. Conflitos Familiares. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

#### **ABSTRACT**

This study aims precisely to deal with the theme of mediation and its applicability in the resolution of family conflicts as an important alternative means to resolve, in a peaceful and satisfactory way, disputes that have occurred in the context of the family, adding more specifically the study in family disputes concerning the separation and divorce. Therefore, was used the methodology of bibliographic research, of exploratory research and descriptive research, through a qualitative approach of data, analyzing the main aspects of the subject, as well as highlighting also the benefits achieved through the use of mediation as alternative form of resolving family disputes for both parties involved, as also for the Judiciary System, that is currently overcrowded of processes, which leads to delays in resolution of disputes. Thus, and through the realization of this study, remained observed that among the alternative means of conflict resolution, the institute of mediation occupies a prominent place, offering huge advantage over the judicial process, to rightly be more faster, more economical, more effective, more efficient, less traumatic, and, why not say, more fair in the resolution of family conflicts, treating most adequately these conflicts and resulting, consequently, greater satisfaction to the warring parties that the elected as a means to resolve their family disputes.

**KEYWORDS:** Applicability. Family Mediation. Resolution. Family Conflict. Brazilian Legal System.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: MEDIAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS	11
1.1. Surgimento da Mediação	11
1.2. Conceito de Mediação	12
1.3. Principais Características do Instituto da Mediação	13
1.4. Mediação como Importante Meio Alternativo de Resolução de Conflitos e	
suas Vantagens	16
1.5. Conciliação, Mediação e Arbitragem: Semelhanças e Diferenças	18
CAPÍTULO 2: INSTITUTO JURÍDICO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO	
BRASILEIRO	23
2.1. Mediação na Resolução nº. 222/2007 TJPE e na Resolução nº. 125/2010	
CNJ	23
2.2. Mediação na Lei nº. 13.140/2015	27
2.3. Mediação no Código de Processo Civil de 2015	29
CAPÍTULO 3: CONFLITOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO	
MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS	34
3.1. Definição e Principais Aspectos da Mediação Familiar	34
3.2. Mediação Familiar no Tratamento de Conflitos Familiares	36
3.3. Mediação Familiar e sua Aplicabilidade aos Litígios Relativos à Separação	
e ao Divórcio no Ordenamento Brasileiro	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
RFFFRÊNCIAS	48

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva tratar do tema da mediação e sua aplicabilidade aos conflitos familiares no ordenamento jurídico brasileiro, destacando também os benefícios alcançados através da utilização da mediação como forma alternativa de resolução de conflitos tanto para as partes envolvidas quanto também para o Poder Judiciário, que se encontra atualmente superlotado de processos, o que leva à morosidade na resolução dos litígios.

A mediação se constitui em uma forma alternativa de resolução de conflitos, quando um terceiro interveniente, que é justamente o mediador, faz uso de ferramentas e técnicas de comunicação para facilitar o diálogo, visando fazer com que as partes envolvidas no litígio cheguem ao consenso para a resolução do conflito, de uma maneira mais equitativa, rápida e justa, destacando-se nesse processo, portanto, o diálogo e a pacificação dos conflitos para o alcance da efetiva justiça e da satisfação das partes.

Em se tratando da mediação familiar, a mesma consiste na aplicação do instituto jurídico da mediação na resolução de conflitos familiares, sendo, assim, portanto, a mediação familiar um tipo do gênero mediação, pode-se assim dizer.

Os conflitos familiares são, em sua maioria, ainda hoje transformados em litígios processuais, os quais ficam ao encargo da decisão do Estado-juiz, já assoberbado de infindáveis processos. Contudo, deve-se considerar que os conflitos originados no ambiente familiar carregam em si uma forte carga sócio-afetiva-emocional, bem como aspectos psicológicos que fogem à compreensão do magistrado no processo judicial, fazendo justamente com que, diante desse panorama, insurja o processo da mediação familiar, que caminha no sentido oposto ao do processo judicial (o qual origina um ganhador e um perdedor), e que se adequa melhor a esses conflitos familiares que necessitam de solução consensual e pacífica, fundamentando-se na promoção da comunicação e do diálogo. Assim, intenta-se aqui dar maior visibilidade ao instituto da mediação familiar, o qual contribui também para o desafogamento do Judiciário.

Destaque-se, ainda, que a importância e a contribuição da aplicabilidade da mediação na resolução dos conflitos familiares relativos à separação e ao divórcio repousam também no fato de que a mesma se apresenta como uma alternativa mais viável para a dissolução do vínculo conjugal e do tratamento dos conflitos

decorrentes desse rompimento do que o processo judicial, ofertando, assim, diversas vantagens especialmente aos litigantes, sob muitos aspectos.

Nesse esteio, o presente estudo tem como objetivo principal destacar a aplicabilidade da mediação na resolução dos conflitos familiares como importante meio alternativo de dirimir, de maneira pacífica e mais satisfatória, os litígios transcorridos no âmbito da família, fixando-se mais especificamente nos conflitos familiares relativos à separação e ao divórcio.

Assim sendo, o presente trabalho está divido em três capítulos, visando melhor sistematizar o estudo e facilitar a compreensão acerca do assunto, quando o primeiro capítulo trata dos principais aspectos do instituto da mediação, destacando seu surgimento, seu conceito, bem como suas principais características, destacando a mediação como importante meio alternativo de resolução de conflitos e suas vantagens, para, por fim, traçar as semelhanças e as diferenças existentes ente os institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem.

O segundo capítulo aborda o tratamento dispensado ao instituto da mediação pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando a mediação na Resolução nº. 222/2007 TJPE e na Resolução nº. 125/2010 CNJ, bem como na Lei nº. 13.140/2015, para, ao final, dar destaque ao tratamento ofertado pelo novo Código de Processo Civil de 2015 à mediação, devendo tais Diplomas legais, portanto, serem integrados, conciliados e harmonizados visando justamente favorecer e impulsionar cada vez mais a utilização da mediação na resolução de conflitos.

Por fim, o terceiro capítulo trata dos conflitos familiares e da mediação familiar como meio alternativo de resolução desses conflitos, iniciando-se a abordagem através da apresentação do conceito e dos principais aspectos da mediação familiar, passando em seguida a abordar os conflitos familiares e o papel da mediação no tratamento desses conflitos, para, por fim, adentrar no tema da mediação familiar e sua aplicabilidade aos litígios relativos à separação e ao divórcio no ordenamento brasileiro, visando dar destaque, assim, portanto, à relevância e à contribuição da aplicação da mediação aos conflitos familiares, especialmente em casos de separação e divórcio submetidos à mediação.

### **CAPÍTULO 1: MEDIAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS**

#### 1.1. Surgimento da Mediação

Pode-se afirmar que o instituto da mediação possui gênese bastante antiga, quando sua existência remonta à época de 3.000 a.C., na Grécia, se tendo notícias também de sua presença no Egito, em Kheta, na Assíria e na Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados, ao mesmo passo em que se verificam registros de que referido instituto da mediação estava fortemente presente no Direito romano, que é, por sua vez, o berço da legislação de muitos países do mundo inteiro. (CACHAPUZ, 2011).

A despeito de possuir gênese bastante remota, pode-se defender que a mediação como técnica e sistema estruturado/organizado possui seu aparecimento apenas mais recentemente, isso justamente a partir do século XX, quando se apontam os Estados Unidos como sendo o primeiro país a estruturar a mediação exatamente como um meio alternativo de resolução de conflitos, objetivando com isso principalmente evitar os altos custos judiciais, a burocracia forense e também a morosidade processual dos dias atuais, quando desde então a utilização da mediação vem se expandindo ao redor de todo o mundo e passando a ser inserida no ordenamento de diversos países, como também foi o caso do Brasil. (CALMON, 2007).

Ainda segundo o que leciona Cachapuz (2011), em se tratando especificamente de Brasil, têm-se notícias da presença da figura da mediação desde o século XII, mesmo não estando prevista nas legislações nacionais da época, posto que a mediação no país apenas começou a ganhar forma legislativa exatamente com o Projeto de Lei nº. 4.827/98, merecendo destaque nesse contexto também a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se constitui, por sua vez, em um relevante marco para a mediação em âmbito nacional, sendo de se destacar que referido instituto hodiernamente vem também regulado pela recente Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil) e Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015.

Assim, resta evidente que a mediação no Brasil, apesar de ter sido regulada expressamente apenas há poucos anos, não se constitui em um instituto jurídico

recente, posto que a mesma já vinha sendo aplicada no país, isso mesmo a despeito da falta de regulamentação expressa.

#### 1.2. Conceito de Mediação

Depois de brevemente destacada a gênese da mediação, importante agora tratar de sua definição, quando se pode esclarecer que a mediação pode ser compreendida como sendo um sistema informal de resolução de conflitos, alternativo ao sistema judiciário, quando sua sistemática traz um ou mais terceiros imparciais (mediadores) que auxiliam, facilitam e incentivam a realização de um acordo entre as partes litigantes envolvidas na negociação, o que revela, portanto, que a mediação no Brasil se baseia no princípio da soberania da vontade, objetivando reformular a situação geradora da controvérsia que induziu as partes ao litígio. (CACHAPUZ, 2011).

Sales (2004, p. 23) conceitua mediação como "um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução".

Vasconcelos (2015, p. 56) leciona que:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumo do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Conforme Pinho (2011, p. 230), pode-se afirmar que "o elemento principal, portanto, para a compreensão da mediação, é a formação de uma cultura de pacificação, em oposição à cultura hoje existente em torno da necessidade de uma decisão judicial para que a lide possa ser resolvida".

Portanto, já aqui se pode observar que a mediação se constitui em um meio alternativo de resolução de conflitos, paralelo ao sistema judiciário, através do qual um mediador imparcial e neutro promove a busca entre as partes pela resolução do

conflito verificado entre as mesmas, que escolheram, por sua vez, a mediação para solucionar seus litígios.

É por isso que Morais e Spengler (2008) advogam que o instituto da mediação é justamente um mecanismo consensual de resolução de conflitos, através do qual, inversamente ao que acontece no sistema judicial (quando a decisão do conflito é dada por um órgão jurisdicional), as partes, mesmo auxiliadas por um terceiro imparcial que é o mediador, chegam por si mesmas à resolução do conflito no qual estão envolvidas.

Já Almeida e Rodrigues Júnior (2012) dispõem, visando explicar o instituto jurídico da mediação, que a mediação é um procedimento não-adversarial, fundado na autonomia privada, na medida em que o mediador não possui qualquer poder de decisão, devendo ser imparcial e neutro, somente facilitando a comunicação entre as partes, possibilitando, assim, estabelecer as bases de um acordo que será produto exclusivo da vontade das partes, visando uma solução reciprocamente aceitável e satisfatória.

Sendo assim, e analisando-se todos os conceitos aqui apresentados, pode-se facilmente compreender que a mediação se constitui em uma forma alternativa de resolução de conflitos, quando um terceiro interveniente, que é justamente o mediador, faz uso de ferramentas e técnicas de comunicação visando fazer com que as partes envolvidas no litígio cheguem ao consenso para a resolução do conflito, de uma maneira mais equitativa, rápida e justa, destacando-se nesse processo o diálogo e a pacificação dos conflitos para o alcance da efetiva justiça e da satisfação das partes.

Por fim, ainda relevante já aqui citar que a mediação nos dias atuais pode ser aplicada e utilizada como meio alternativo de resolução de conflitos em diversas áreas de atuação, como nas áreas cível, consumerista, trabalhista, imobiliária, comercial, escolar, ambiental, bancária, familiar, dentre outras.

#### 1.3. Principais Características do Instituto da Mediação

Traçadas as origens e a definição do instituto da mediação, torna-se agora relevante destacar as principais características desse instituto, visando assim melhor caracterizá-lo e compreendê-lo.

Nesse sentido, tem-se que é importante esclarecer que a mediação e sua aplicabilidade são regidas por certos princípios, posto que os mesmos são fundamentais para a condução adequada e eficaz desse processo, princípios esses dentre os quais merecem maior relevo a liberdade das partes (pois as pessoas devem ser livres para escolher o processo de mediação); a não-competitividade (pois com a mediação todos ganham, alcançando-se uma solução satisfatória para todas as partes envolvidas, não devendo as mesmas, por consequinte, se verem como adversárias); a soberania da vontade/poder de decisão das partes (na medida em que as partes devem possuir o poder de decisão durante a mediação, sendo soberanas as suas vontades); a participação de terceiro imparcial (pois para que o mediador promova o diálogo é imprescindível que o mesmo seja imparcial); a competência do mediador (pois para que o mediador favoreça o diálogo também é imperioso que o mesmo seja capacitado, devendo ser escolhido ou aceito pelas partes); a informalidade, a confidencialidade e o sigilo do processo (na medida em que para que a mediação consiga eficaz e efetivamente atingir seus objetivos tornase necessário que o processo seja conduzido com sigilo, confidencialidade e informalidade). (SALES; CHAVES, 2014).

Esses são os princípios mais apontados pela doutrina nacional. Contudo, tanto o artigo 166 do novo CPC, quanto o artigo 2º da Lei de Mediação e também o artigo 1º do Anexo III da Resolução nº. 125 do CNJ elencam princípios informadores da mediação, destacando-se entre os mesmos os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé, da busca do consenso, da competência dos mediadores, da confidencialidade, do empoderamento, da decisão informada, da imparcialidade, da independência, da informalidade, da isonomia entre as partes, da oralidade, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, e da validação, princípios esses que, segundo Nunes (2016), se completam e complementam.

Destacados os princípios que a regem, e passando-se agora à sua finalidade, Sales (2004) defende que a mediação possui certos objetivos bastante claros, sendo, portanto, múltiplas as finalidades da mediação, dentre as quais se destacam a satisfação das partes através da solução do litígio, que é a sua finalidade primordial, bem como também suas finalidades de alcançar a prevenção de conflitos, de promover a inclusão social e também a paz social, tudo isso sem que as partes precisem recorrer ao Poder Judiciário para atingi-los.

Silva (2008), ao tratar do assunto, dispõe que a finalidade da mediação consiste exatamente na responsabilização dos protagonistas, posto que os próprios são capazes de elaborar, por si mesmos, acordos duráveis, quando se pode destacar que a maior vantagem da mediação é exatamente a restauração do diálogo e da comunicação entre as partes conflitantes, alcançando, assim, sua pacificação duradoura.

Também Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 477) tratam da finalidade da mediação, dispondo que se deve compreender que "a paz social não é simplesmente a ausência de conflitos, mas é o resultado de um processo que propicia o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e de cooperação mútuas. A mediação tem esse objetivo".

Por tudo isso, pode-se defender que a mediação não possui um único objetivo, uma única finalidade, mas sim que dentre as suas finalidades a que pode ser apontada como sendo primordial é exatamente a satisfação das partes litigantes em conflito, através da utilização da mediação como meio alternativo de resolução do litígio, sem a necessidade de se recorrer ao Judiciário para tal feito.

Ainda abordando-se as principais características do instituto da mediação, agora se faz necessário, nesse contexto, explicitar a natureza jurídica da mediação, quando Braga Neto (2010) advoga que a natureza jurídica da mediação é contratual (tendo em vista que são duas ou mais vontades orientadas para um objetivo comum de contratar o mediador para que o mesmo promova o diálogo entre as partes envolvidas); é consensual (pois nasce do consenso entre as partes envolvidas no litígio no sentido da contratação do mediador); é plurilateral (por estarem ajustadas no mínimo duas pessoas físicas ou jurídicas e mais o mediador); é onerosa (posto ser objeto de remuneração ao mediador); é informal (por pressupor regras flexíveis segundo as vontades das partes envolvidas); e é um contrato de prestação de serviços (através do qual, em comum acordo, as partes envolvidas celebram com o mediador a prestação do serviço de assistência para que busquem, por si mesmos, soluções para a resolução do conflito entre eles).

Isso revela, pois, que o fato mais marcante na questão da natureza jurídica do instituto da mediação é justamente sua natureza contratual, estando, portanto, essa natureza jurídica diretamente relacionada a vontades que visam um fim, um objetivo comum, bem como também estando relacionada justamente aos princípios da boafé e da autonomia da vontade, pode-se assim dizer, muito embora também seja

caracterizada como sendo de natureza consensual, plurilateral, onerosa, e também informal.

# 1.4. Mediação como Importante Meio Alternativo de Resolução de Conflitos e suas Vantagens

Após delineados o surgimento, a definição e também as principais características do instituto da mediação, importante agora estudar a mediação como relevante meio alternativo de resolução de conflitos, apresentando e destacando desde já suas maiores vantagens.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro a tutela prestada pelo Estado desempenha exatamente a função primordial de compor os conflitos trazidos pelos indivíduos ao Poder Judiciário nacional. Contudo, a ideia de jurisdição e de composição da lide não vem mais, já há muitos anos, satisfazendo as necessidades da sociedade brasileira, tendo em vista que as partes litigantes em conflito, ao buscarem a tutela estatal, objetivando ver o seu direito garantido, acabam por se depararem justamente com a morosidade do sistema judicial pátrio, impedindo dessa forma que a maior parte das demandas seja solucionada em tempo hábil e com uma decisão justa, eficaz e efetiva. Isso demonstra que o Poder Judiciário brasileiro de fato apresenta nos dias de hoje muitos problemas que molestam a eficácia e a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dentre os quais se podem destacar a morosidade processual, a incompatibilidade entre as decisões judiciais e a realidade dos indivíduos, e as custas do processo, dentre outros (SILVEIRA; PICCININI, 2014).

Nesse contexto, é que se pode afirmar que se foram criando espaços justamente para o surgimento de meios alternativos de resolução de conflitos, que se constitui na denominação mais utilizada para o tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção de resolução de conflitos à margem da via jurisdicional, isso baseando-se na autonomia da vontade das partes, autonomia essa que também pode ser alcançada com a participação de terceiros (como no caso da conciliação e da mediação, quando as partes chegam a um acordo com o auxílio de uma terceira pessoa), bem como que a titularidade do poder decisório pode ser transferida das partes para um terceiro, como ocorre justamente na arbitragem, por exemplo (SILVA, 2004; CALMON, 2007).

E, assim, como ainda leciona Calmon (2007, p. 6), foram surgindo:

[...] Então, mecanismos apropriados que visam à obtenção da autocomposição. Às vezes simples, às vezes complexos, às vezes com a só participação dos envolvidos, às vezes com a colaboração de um terceiro imparcial, com o objetivo de incentivar, auxiliar e facilitar o diálogo, visando ao escopo maior de se chegar ao consenso.

Segundo Costa e Silva (2009), pode-se apontar como fator determinante para o crescente uso dos meios alternativos de resolução de conflitos a ineficiência dos tribunais, que não se estruturaram de maneira adequada para atender a demanda por distribuição de justiça, apresentando-se, assim, a utilização desses recursos nos dias de hoje como uma tendência mundial, estando, ainda, esse movimento de expansão do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos também ligado à dificuldade de acesso à justiça ordinária pelos mais necessitados e à valorização de um papel mais ativo e atuante das próprias partes na tomada de decisões pertinentes à sua vida privada (Fachini Neto, 2009), bem como também ainda por proporcionar inclusão social e contribuir para o processo de democratização, justamente ao possibilitar ao cidadão o exercício de sua autonomia na solução de seus conflitos (SALES; RABELO, 2009).

Assim sendo, pode-se afirmar que a aplicação da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos traz muitas vantagens às partes que a elegeram e escolheram como forma de solucionar seus litígios, quando Sales (2004) destaca, dentre essas vantagens do processo de mediação, a livre escolha do mediador pelas próprias partes; a privacidade; o fato de a mediação refletir as preocupações e as prioridades das disputas; o fato de a mediação ser flexível; a celeridade da mediação; o fato de a mediação tratar o conflito; o fato do processo de mediação buscar soluções criativas; o fato de que se utilizar da mediação é relativamente barato; e também as elevadas taxas registradas de cumprimento das decisões.

É em razão especialmente das vantagens da mediação que Ferreira (2012) a considera como sendo uma política pública de resolução para a problemática do acesso à justiça, na medida em que a mediação oferta uma ordem jurídica mais justa a todos, não apenas pela celeridade e efetividade que acarreta consigo, mas sim principalmente em face da qualidade do serviço prestado, que concede maior atenção e cuidado ao litígio apresentado.

Contudo, e a despeito de todas as vantagens que acarreta, é muito importante se atentar para o fato de que a mediação não visa ser uma substituta ao Poder Judiciário pátrio, mas sim funcionar como uma relevante e contributiva forma de auxiliar o Poder Judiciário na resolução dos conflitos que se apresentem ao ordenamento brasileiro, posto que o Judiciário continua com o pleno poder constitucional de solucionar os conflitos, ou seja, com o monopólio jurisdicional, quando a mediação o auxiliará, pela sua efetivação, nessa tarefa de resolução de conflitos evitando exatamente o número excessivo de processos, o formalismo nas práticas forenses, a morosidade processual, se constituindo, portanto, em um meio mais célere e mais eficiente de resolução de conflitos alternativo ao Poder Judiciário, e não substitutivo a ele. (SALES, 2004).

Silveira e Piccinini (2014), visando também destacar a importância e a contribuição da mediação, a apontam como forma de composição dos conflitos e de melhorias para o sistema jurídico nacional, ligada ao consenso das partes litigantes, através do diálogo, da cooperação e da busca conjunta da resolução do problema, inserindo-se também nesse contexto a relevância e a contribuição da mediação como fator descongestionante do Poder Judiciário brasileiro, de resolução satisfatória de conflitos e de pacificação social, sendo a mediação, portanto, um instituto que conjuga os ideais de celeridade e efetividade na busca da resolução de conflitos em favor das partes litigantes e, ao mesmo tempo, também na busca da efetivação do acesso à justiça.

Por tudo isso, pode-se defender que dentre os meios alternativos de resolução de conflitos, o instituto da mediação ocupa um lugar de destaque, ofertando enorme vantagem em relação ao processo judicial, ao justamente conferir mais economicidade, mais efetividade, mais eficácia e também mais celeridade na solução de conflitos, acarretando maior satisfação para as partes em conflito que a elegeram e se configurando ao mesmo tempo como um relevante instrumento para toda a sociedade.

#### 1.5. Conciliação, Mediação e Arbitragem: Semelhanças e Diferenças

Inicialmente, torna-se relevante esclarecer que tanto a mediação quanto a conciliação são métodos de resolução de conflitos que objetivam resolver os

conflitos que lhe são apresentados, restabelecer as relações sociais e também buscar a paz social.

Nesse sentido, e visando-se caracterizar o instituto da conciliação, pode-se defender que a conciliação se trata de um meio de solução de conflitos, através do qual os indivíduos procuram sanar suas divergências com o auxílio de um terceiro, denominado de conciliador, que deve ser um terceiro imparcial, com capacidade e competência para aproximar as partes, controlando as negociações, sugerindo e formulando propostas, apontando vantagens e desvantagens, tudo isso visando sempre à resolução do conflito que lhe é apresentado, através de um acordo, acordo esse que o conciliador tem o poder de sugerir às partes, sendo ainda relevante esclarecer que a conciliação pode ser realizada dentro ou fora de um processo em andamento, e quando é realizada dentro do processo pode ser obrigatória ou facultativa, ao passo que quando é realizada fora do processo se dá devido a vontade das partes (SALES, 2004; SALES; RABELO, 2009; SALES; CHAVES, 2014).

Já a mediação, como já foi anteriormente estudado, e segundo os ensinamentos de Rodrigues Júnior (2007), é um meio alternativo e informal de resolução de conflitos, através do qual um terceiro imparcial, neutro e sem o poder de decisão, e que não influenciará no resultado final, assiste às partes, auxiliando-as nas questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo, para que a comunicação entre as mesmas seja estabelecida e os interesses preservados, isso tudo objetivando o estabelecimento de um acordo.

Por sua vez, a arbitragem, consoante dispõe Carmona (2009), consiste em uma maneira alternativa de resolução de controvérsias especificamente referente a direitos patrimoniais disponíveis, sem a intervenção do Estado, e através da qual uma ou mais pessoas alheias ao litígio (árbitros), escolhidas pelos litigantes, recebem poderes de uma convenção privada para tomar uma decisão, decisão essa que deve ser cumprida pelas partes, tendendo a sentença arbitral a ser tão eficaz quanto a sentença judicial.

Depois de devidamente conceituados, e realizando-se agora uma análise dos institutos da mediação e da conciliação, pode-se constatar que a mediação e a conciliação em muito se assemelham, podendo-se defender que a diferença essencial entre as mesmas está justamente na forma de condução do diálogo entre as partes, quando Sales (2004, p. 38) dispõe que:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é conseqüência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador [conciliador] sugere, interfere, aconselha. Na medição, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo

Contudo, tais institutos ainda podem ser diferenciados sob outros aspectos, como dispõem Morais e Spengler (2008), que diferenciam a conciliação e a mediação sob quatro aspectos:

- a) Quanto ao conflito (que na conciliação são esporádicos, posto que as partes conflitantes não têm qualquer tipo de relacionamento, ao passo que na mediação os conflitantes mantêm e continuarão mantendo relacionamento social e/ou afetivo);
- b) Quanto ao papel do conciliador/mediador (posto que o conciliador é o terceiro que pode orientar as partes, sugerindo soluções e direcionando o confronto e seus resultados, ao passo que o mediador nada pode fazer nesse sentido, mas sim somente ajudar os conflitantes a restabelecer a comunicação);
- c) Quanto aos objetivos perseguidos (posto que na mediação tem-se o tratamento adequado ao conflito, o qual deve gerar comunicação e satisfação dos mediados, sendo o acordo uma consequência, ao passo que na conciliação o acordo é o propósito principal, sendo o tratamento dos conflitos superficial, encontrando-se um resultado, não raras vezes, parcialmente satisfatório); e
- d) Quanto às técnicas empregadas e a dinâmica das sessões (quando na mediação as técnicas são direcionadas justamente para a escuta e o desvelamento do real interesse em questão, admitindo a mediação sessões mais longas e até remarcação de sessões quando necessário, tendo em vista a mantença do diálogo, ao passo que na conciliação existe o estímulo de propostas e contrapropostas, usando técnicas de negociação, tendo as sessões menor duração e a remarcação delas não sendo frequente).

No mesmo sentido lecionam Pinho e Durço (2010, p. 382), diferenciando conciliação e mediação ao expor que se podem estabelecer três critérios essenciais de distinção:

conforme as posições apresentadas pelos envolvidos. Quanto aos métodos, o conciliador assume posição mais participativa, podendo sugerir às partes os termos em que o acordo poderia ser realizado, dialogando abertamente a este respeito, ao passo que o mediador deve abster-se de tomar qualquer iniciativa de proposição, cabendo a ele apenas assistir as partes e facilitar a sua comunicação, para favorecer a obtenção de um acordo de recíproca satisfação. Por fim, quanto aos vínculos, a conciliação é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada por juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerça a função específica de conciliador. Por outro lado, a mediação é atividade privada, livre de qualquer vínculo, não fazendo parte da estrutura de qualquer dos Poderes Públicos. Mesmo a mediação paraprocessual mantém a característica privada, estabelecendo apenas que o mediador tem que se registrar no Tribunal para o fim de ser indicado para atuar nos conflitos levados à Justiça.

Já Cahali (2011) dispõe que a diferença básica entre mediação e conciliação se encontra justamente na origem do conflito, na postura do mediador/conciliador ou nas técnicas por esses terceiros empregadas, destacando-se, ainda, que a conciliação tem por finalidade fundamental a pacificação do litígio processual através da elaboração de um acordo; ao passo que a mediação pretende, por sua vez, humanizar o conflito, restaurando a comunicação entre as partes litigantes e tornando-a viável e, caso seja possível, também harmoniosa, o que revela, portanto, que o acordo se constitui em um efeito secundário da mediação, ao contrário do que ocorre na conciliação, na qual o acordo se constitui justamente no objetivo principal a ser perseguido.

Bacellar (2003, p. 231), ao tratar de diferenciar os dois institutos, ainda acredita ser relevante destacar que a conciliação é a opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, em que os indivíduos não se conhecem, e que, quando solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais irão manter qualquer outro relacionamento; ao passo que a mediação, por sua vez, é recomendável para situações de múltiplos vínculos (familiares, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, dentre outros), posto a mediação buscar preservar as relações, e, quando bem conduzida, possibilita a manutenção dos demais vínculos, que continuam, por sua vez, a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa.

Visando-se agora diferenciar os institutos da mediação e da arbitragem, Carmona (2009) dispõe que a arbitragem possui a finalidade de obter uma solução, mediante a imparcialidade do árbitro, que impõe uma decisão de mérito, ao passo que a mediação visa celebrar um acordo construído pelos litigantes, promovido pelo mediador sem qualquer decisão de mérito, sendo a arbitragem uma das

modalidades de meios heterocompositivos de resolução de conflitos (posto depender da imposição da decisão de um terceiro), enquanto que a mediação está enquadrada como meio autocompositivo de resolução de conflitos (posto que são as partes quem vai decidir).

Meneghin e Neves (2011), ao tratarem do assunto, diferenciam mediação e arbitragem expondo ainda que a arbitragem discute dissídios referentes somente a direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que a mediação engloba diversas áreas, dentre as quais o Direito de Família, o Direito Civil, o Direito Empresarial, dentre muitas outras.

Portanto, verifica-se que, diferentemente do que ocorre na conciliação e na mediação, na arbitragem as partes não possuem o poder de decisão, posto que o árbitro é quem decide o conflito e lhes impõe a sua decisão através de sentença arbitral, que faz obrigação entre as partes, podendo-se afirmar que esse é o principal aspecto distintivo da arbitragem em relação aos outros dois institutos estudados, mesmo havendo nos três casos (mediação, arbitragem e conciliação) a intervenção de terceiro para compor o conflito (SILVA, 2008; SALES; RABELO, 2009).

Diante de tudo o que aqui foi exposto, pode-se constatar que cada um desses institutos estudados, apesar de os mesmos possuírem algumas semelhanças, tem suas particularidades, apresentando diferenças entre si que são capazes de melhor defini-los e caracterizá-los, sendo, contudo, todos os três institutos meios alternativos consensuais de resolução de conflitos.

# CAPÍTULO 2: INSTITUTO JURÍDICO DA MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

## 2.1. Mediação na Resolução nº. 222/2007 TJPE e na Resolução nº. 125/2010 CNJ

De acordo com o que lecionam Queiroz (2011) e Farias (2014), foi em razão da Recomendação nº. 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) editou a Resolução nº. 222, de 04 de julho de 2007, instituindo justamente o sistema das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem no Estado de Pernambuco, sistema esse inspirado exatamente no modelo dos Juizados Especiais (Lei Federal nº. 9.099/95), em que se estabelece, por sua vez, a conciliação como antecedente obrigatório à instrução e julgamento da causa.

Farias (2014) esclarece que a citada Resolução do TJPE dispõe acerca da organização e do funcionamento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, das Casas de Justiça e Cidadania e também dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, bem como uma coordenação e supervisão permanentes para essa estrutura, definindo, assim, a atuação dos órgãos auxiliares da Justiça e discriminando a função de cada um dos mesmos, estabelecendo que os mesmos podem exercer a função de conciliação, mediação e arbitragem, na esfera judicial ou extrajudicial, relativas a direitos patrimoniais disponíveis e em outros conflitos autorizados por lei em vários pontos do Estado de Pernambuco, impulsionando a sociedade a solucionar seus conflitos de uma maneira mais pacífica. (QUEIROZ, 2011).

A Resolução nº. 222/2007 dá ainda outras providências, sendo composta por 60 artigos, tudo isso objetivando disciplinar a prática da mediação no Estado de Pernambuco para justamente contribuir com a pacificação social sem que as partes em litígio necessitem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, podendo ser supracitada Resolução apontada como um relevante marco para o Estado, na medida em que chegou para difundir a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos no Estado, colocando o instituto da mediação à disposição da população do Estado e facilitando seu acesso a esse

meio alternativo de resolução de conflitos, que diversas vantagens traz para as partes que do mesmo se utilizam (QUEIROZ, 2011; FARIAS, 2014).

Por fim, destaque-se que nas Centrais de Conciliação, Medição e Arbitragem de que trata a Resolução em comento não existem despesas com custas processuais e nem com taxas judiciárias, podendo os casos às mesmas submetidos ser solucionados em um curto espaço de tempo, sendo o acompanhamento de advogado pelas partes dispensável (QUEIROZ, 2011).

Isso demonstra, portanto, o empenho do Poder Judiciário brasileiro, já há alguns anos, em disseminar, favorecer e impulsionar o emprego dos meios alternativos de resolução de conflitos, isso tanto na esfera judicial quanto também na extrajudicial, beneficiando-se as partes, em ambos os casos, com todas as vantagens que esses meios podem trazer, especialmente a mediação, para aqueles que os elegem como forma de solucionar seus conflitos.

Destacados os aspectos mais relevantes acerca da Resolução nº. 222/2007 do TJPE, que se constitui em um importante marco para o Estado de Pernambuco, relevante agora tecer considerações acerca da Resolução nº. 125/2010 do CNJ, que se constitui, por sua vez, em um relevante marco para a mediação em nível nacional.

Segundo o que lecionam Gimenez, Spengler e Brunet (2015), foi justamente através da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que se instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, visando-se principalmente primar pela qualidade da prestação jurisdicional como garantia de acesso à ordem jurídica justa, posto que referida Resolução tem exatamente por finalidade assegurar a todos o direito à resolução de seus conflitos através de meios adequados à sua natureza e peculiaridade, tendo o Conselho Nacional de Justiça, portanto, mediante a supracitada Resolução, proposto novos mecanismos de tratamento de conflitos, baseados em uma nova ideia de jurisdição, de uma autorregulação dos conflitos pelo sistema social, na qual se inserem, por sua vez, a mediação e a conciliação.

Portanto, tem-se que se pode afirmar que foi a partir da Resolução nº. 125/2010 que se criou e se implementou a nível nacional uma política pública de mediação e conciliação pelo Conselho Nacional de Justiça. (SPLENGER, 2014).

Consoante o que leciona Wüst (2014, p. 67), mencionada Resolução:

Busca uma atuação mais ampla do Poder Judiciário, que atenda aos anseios da comunidade e dissemine a cultura da pacificação social. Nesse contexto, a mediação e a conciliação são ofertadas pelos órgãos judiciários nas mais diversas áreas jurídicas — cível, fazendária, previdenciária, de família e criminal, entre outros. Assim, com a utilização desses mecanismos a sociedade amplia o conhecimento sobre eles, bem como sobre as vantagens que eles proporcionam, podendo optar por realizar sessões de conciliação e mediação antes mesmo de ingressar com um processo judicial (mediação pré-processual).

Nesse sentido, destaque-se que a Resolução ora sob análise possui dezenove artigos, distribuídos em quatro capítulos, quando o capítulo I trata justamente da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses; o capítulo II trata das atribuições do Conselho Nacional de Justiça; o capítulo III, por sua vez, trata das atribuições dos Tribunais; e, por fim, o capítulo IV trata do Portal da Conciliação, destacando-se que a citada Resolução sofreu alteração de seu texto em muitos de seus artigos através da Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, e da Emenda nº 2, de 08 de março de 2016. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Gabbay (2013) aponta que duas importantes novidades trazidas pela referida Resolução são a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, frisando, ainda, que:

Um dos focos da Resolução n. 125/2010 é criar uma disciplina mínima e uniforme para a prática dos meios consensuais de solução de conflitos no Judiciário, que funcionam como um importante filtro da litigiosidade, além de estimular em nível nacional a cultura da pacificação social, estabelecendo diretrizes para implantação de políticas públicas que tracem caminhos para um tratamento adequado de conflitos. (GABBAY, 2013, p. 195).

Morais e Spengler (2008) ainda esclarecem que, com a finalidade de atingir o objetivo de disseminação de uma cultura de pacificação social e com vistas à boa qualidade dos serviços, referida Resolução do CNJ determina, na implementação da Política Judiciária Nacional, a centralização das estruturas judiciárias, com devida e adequada formação e treinamento dos servidores, mediadores e conciliadores, bem como também o acompanhamento estatístico específico.

Dito isso, e consoante leciona Buzzi (2011, p. 47), pode-se afirmar que a Política Judiciária Nacional instituída pela Resolução nº. 125/2010:

[...] Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgente, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira *Justiça Nacional*, a qual nasce, ou como Fênix, ressurge sob o signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços [...].

Também Santanna (2015), visando destacar a importância e a contribuição da Resolução nº. 125/2010 no contexto da mediação, defende que a referida Resolução do CNJ deve ser considerada sobretudo um primeiro passo para a regulamentação da mediação no ordenamento brasileiro, bem como uma forma de incentivo aos cidadãos para que os mesmos busquem solucionar seus conflitos através de métodos consensuais.

No mesmo sentido advoga Nunes (2016, p. 35), ao dispor que:

O momento de quebra de paradigmas das inovações legislativas que ampliaram o sistema multiportas, colocados à disposição do cidadão para a resolução dos conflitos por meios que lhe sejam mais adequados, iniciou-se com a Res. CNJ 125/2010.

Por tudo isso que Gimenez, Spengler e Brunet (2015) defendem que a Resolução nº. 125/2010 corrobora justamente com a construção de uma cultura jurídica que conduza os cidadãos a se sentirem mais próximos da justiça, através do reconhecimento da ineficiência da prestação jurisdicional hodierna e da instituição de meios complementares mais adequados exatamente às necessidades das partes.

Consoante afirma Santanna (2015, p. 146), "a Resolução nº. 125/2010 do CNJ deve ser considerada principalmente um primeiro passo para a regulamentação da mediação e uma forma de incentivo aos cidadãos para solucionarem seus conflitos por métodos consensuais".

Assim sendo, e em face de tudo o que aqui foi exposto, pode-se afirmar que a Resolução nº. 125/2010 do CNJ é um importante marco para a mediação no país a nível nacional, visando justamente difundir a mediação como meio de resolução de conflitos, possibilitando, assim, uma maneira mais célere, mais eficiente e mais econômica de resolver os conflitos fora do âmbito do Judiciário, ajudando, ainda, a desafogar o Poder Judiciário brasileiro.

#### 2.2. Mediação na Lei nº. 13.140/2015

De acordo com Nunes (2016), a Lei nº. 13.140/2015 faz parte do sistema normativo brasileiro relacionado à autocomposição de conflitos, apostando nos meios autocompositivos, estabelecendo princípios e regramentos sobre a mediação, buscando a cooperação dos atores envolvidos no processo e preconizando uma cultura do diálogo, dispondo justamente acerca da mediação entre particulares e também sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Tem-se que a referida Lei também é conhecida no ordenamento nacional como a Lei da Mediação, sendo uma norma especial e trazendo, portanto, um conjunto de regras específicas e detalhadas acerca do instituto da mediação, sendo relevante frisar que a Lei nº. 13.140/2015 prevê a existência de duas modalidades de mediação, a mediação extrajudicial (que se trata de uma iniciativa entre particulares, com a finalidade de negociar determinada lide que os envolve) e a mediação judicial (empregada como um instrumento disponível ao Poder Judiciário com o mesmo objetivo de resolução consensual de conflitos, apresentando, contudo, algumas distinções e requisitos não exigidos, por sua vez, pela mediação extrajudicial). (NUNES, 2016).

Por isso que Vasconcelos (2015) esclarece que as mediações extrajudiciais em geral são reguladas por essa lei específica, e não pelo novo CPC de 2015, quando referida Lei reconhece, portanto, a existência da mediação como método autocompositivo no plano das relações privadas, independentes, não excluindo as normas do novo CPC, portanto, a possibilidade de criação e atuação de câmaras de mediação extrajudiciais.

Destaque-se que a mediação extrajudicial se trata de um procedimento essencialmente informal, possuindo, contudo, como bases o interesse e a autonomia das partes, devendo seguir os princípios pela citada Lei estabelecidos, bem como também a capacidade do mediador em realizar a mediação, conduzindo o diálogo entre as partes de maneira adequada para que as mesmas cheguem à resolução da lide. Já no tocante à mediação judicial, destaque-se que as audiências de mediação judicial, consoante dispõe a Lei de Mediação, devem ser realizadas em centros judiciários de solução consensual de conflitos, sendo as mesmas realizadas justamente por mediadores cadastrados pelo Tribunal e habilitados, por sua vez,

para atuar em mediação judicial (Vasconcelos, 2015; Nunes, 2016), preenchendo os requisitos que a Lei estabelece em seu artigo 11, que possui a seguinte redação:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Por sua vez, os mediadores extrajudiciais, consoante o artigo 9º da Lei de Mediação, podem ser qualquer pessoa capaz e capacitada para fazer mediação, devendo, contudo, possuir a confiança das partes, não dependendo, portanto, de nenhum registro em cadastro de mediadores. (VASCONCELOS, 2015).

Vasconcelos (2015, p. 115) ainda esclarece que "a mediação – extrajudicial ou judicial – pode ser aplicada para solucionar quaisquer controvérsias que admitam transação; podendo versar sobre todo o litígio ou parte dele".

Destaquem-se ainda outros aspectos relevantes trazidos pela Lei de Mediação, quando a mesma, como se fosse uma maneira de incentivo, prevê em seu artigo 29, a isenção das custas judiciais finais do processo, isso quando o conflito for resolvido antes da citação do réu através da mediação. Já quanto ao tocante à exigência de advogado, de maneira diversa do que ocorre na mediação extrajudicial, na qual é uma faculdade das partes, na mediação judicial exige-se que as partes sejam assistidas por advogados ou defensores públicos, sendo ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº. 9.099/1995 e nº. 10.259/2001, isso conforme o artigo 26 da Lei de Mediação. (VASCONCELOS, 2015; NUNES, 2016).

E, assim, diante do aqui exposto e analisado, pode-se afirmar que a Lei de Mediação é um importante instrumento a favor da disseminação no ordenamento brasileiro desse relevante meio alternativo de resolução de conflitos que é a mediação, e que tantos benefícios acarreta às partes que a elegem como forma de solucionar seus conflitos, possuindo tanto a mediação extrajudicial quanto a judicial, portanto, a mesma pretensão, que é justamente a solução consensual do conflito através do diálogo, realizando um acordo que traga satisfação a ambas as partes envolvidas no litígio.

#### 2.3. Mediação no Código de Processo Civil de 2015

De acordo com o que leciona Nunes (2016), o novo CPC brasileiro de 2015 "trouxe um enorme destaque às formas autocompositivas, adotou o sistema multiportas e buscou dar um tratamento mais adequado aos conflitos, com mais poderes para os atores envolvidos nos processos e maior cooperação entre as partes", quando supracitado autor ainda destaca que o novo Código de Processo Civil brasileiro oferta um tratamento destacado e paradigmático aos meios autocompositivos, na medida em que exige de todos os sujeitos processuais justamente uma participação cooperativa nos trâmites dos processos judiciais, conclamando, assim, que o Poder Judiciário brasileiro passe a cada dia mais das relações de subordinação para, por sua vez, as relações de cooperação, implicando, assim, em uma Justiça que desenvolva mais as soluções de conflitos.

Nunes (2016, p. 35) ainda defende que o CPC de 2015:

[...] Revê as formas de se lidar com o conflito. Reconhece as dificuldades históricas dos meios adversariais e a resolução de conflitos pela via processual, com a sua pacificação através da sentença. Coloca em destaque as formas consensuais, do diálogo processual, do negócio jurídico processual, da cooperação e das formas autocompositivas. [...].

Por isso que Cunha e Azevedo Neto (2014, p. 197) afirmam que o novo Código de Processo Civil apresenta:

[...] Uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídos pelo debate franco e aberto, com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou o conciliador.

Nesse contexto, e consoante o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça (2015), o novo CPC fortalece a conciliação, a mediação e a arbitragem no ordenamento jurídico nacional como mecanismos hábeis à pacificação social, estabelecendo essa nova codificação, em verdade, como uma de suas principais premissas justamente o incentivo ao uso dos métodos adequados de solução

consensual de conflitos, mencionando o CPC de 2015, portanto, a conciliação, a mediação e a arbitragem em muitas passagens, deixando, assim, evidente a intenção do legislador de incentivar a utilização de variados métodos de solução de conflitos.

Prova disso é o que dispõe o CPC de 2015 já em seu artigo 3º, § 3º, estabelecendo que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Analisando-se referido dispositivo do novo CPC, e de acordo com o que leciona Santanna (2015), tem-se que o novo Código de Processo Civil, no tocante à disciplina da mediação, prevê regras apenas para a mediação realizada na estrutura do Poder Judiciário, não excluindo-se, contudo, a possibilidade de realização de mediação privada ou de mediação conduzida por algum ente público, revelando-se, dessa forma, que o novo CPC, ao prever regras de mediação, ambicionou instituir um meio integrado de resolução de conflitos, e não um meio meramente acessório ou alternativo.

Merecem destaque aqui ainda o artigo 4º do novo CPC, que dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", mostrando com tal redação claramente, assim, portanto, a opção pragmática em substituir a lógica adversarial justamente pela lógica consensual e também em fortalecer o princípio da duração razoável do processo; bem como também o artigo 5º, que ressalta a relevância da boa-fé a nortear a lealdade justamente no comportamento das partes no processo, e o artigo 6º, que, por sua vez, visa instigar a cooperação dos sujeitos processuais exatamente para a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão do mérito efetiva e justa, cooperação essa que passou a ser, portanto, um dever de todos os atores que atuam no processo (operadores do direito, auxiliares da justiça e partes litigantes). (NUNES, 2016).

Nunes (2016) ainda destaca outros aspectos relevantes trazidos pelo novo CPC, como a questão do pagamento de custas processuais, posto que em havendo acordo antes da sentença, as partes são dispensadas justamente do pagamento das custas processuais remanescentes, caso as mesmas existam, isso consoante o artigo 90, § 3º, do novel Diploma Processual Civil, que traz, portanto, um tipo de

premiação, pode-se assim dizer, às partes no caso de acabar com o litígio existente entre as mesmas antes da decisão judicial.

O artigo 139, inciso V, do CPC também merece relevo, uma vez que estabelece que ao juiz, na direção do processo, incumbe, a qualquer tempo, a promoção da autocomposição, de preferência com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (que são previstos pelo novo CPC, em seu artigo 149, como auxiliares da justiça, reservando-lhes uma seção inteira, que inclui os artigos 165 a 175), devendo o magistrado, portanto, do início até o fim do processo, tentar a autocomposição entre as partes litigantes. (NUNES, 2016).

O novo CPC prevê também os princípios da mediação, que são os mesmos da conciliação, através de seu artigo 166, que possui, por sua vez, a seguinte redação: "a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada", revelando, assim, toda uma base principiológica a orientar justamente a aplicação desses institutos no ordenamento nacional.

Outra alteração muito relevante trazida pelo CPC de 2015 é justamente a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação dentro do procedimento comum, isso antes da contestação, consoante dispõe o artigo 334 do CPC, o que leva Gimenez, Spengler e Brunet (2015) a afirmarem que o novo Código de Processo Civil Brasileiro contempla tanto a mediação quanto a conciliação justamente como etapas do procedimento comum de conhecimento, destacando, supracitadas autoras, entretanto, que apenas a positivação desses meios alternativos de resolução de conflitos na novel codificação processual não é suficiente para garantir, por si só, por sua vez, a sua eficácia enquanto aplicação, isso na medida em que se tratam (a mediação e a conciliação) de métodos que demandam justamente uma cultura específica de aplicação e também a consciência social dos juízes e dos cidadãos para a precisão de repensar o conflito em si.

Por tudo o que aqui foi exposto e analisado acerca da mediação no novo CPC, Santanna (2015, p. 142) afirma que:

A regulamentação da mediação no CPC – com a previsão de princípios norteadores do instrumento e de regras que garantem ao jurisdicionado maior segurança e respeito à dignidade humana na condução da mediação, como o afastamento temporário do mediador e a instauração de processo

administrativo disciplinar – configura-se em medida positiva, no sentido de estimular a prática da solução consensual no âmbito do Judiciário.

Santanna (2015, p. 142) continua sua explanação ainda pertinentemente esclarecendo que:

Entretanto, em um contexto de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a institucionalização da mediação não pode significar o monopólio pelo Judiciário desse mecanismo de solução de conflito. Cabe ao Estado igualmente encorajar a mediação privada, em que a autonomia da vontade realiza-se plenamente, em vez de oferecer em primeira via esse serviço judicial. Considerando seu papel subsidiário na solução dos conflitos, no futuro o Judiciário deveria oferecer a mediação judicial como cláusula de reserva em relação aos meios privados, sob pena de assoberbar os tribunais anexos e impossibilitar a oferta de um serviço de qualidade.

Portanto, e segundo o que leciona Vasconcelos (2015), tem-se que o CPC de 2015 se constitui no marco regulatório da mediação no âmbito judicial, acolhendo-se agora no processo civil brasileiro o método de alguma maneira antecipado pela já citada Resolução nº. 125/2010 do CNJ, conhecida exatamente como sistema multiportas de acesso à justiça, revelando-se, assim, que atualmente o Poder Judiciário brasileiro não se constitui mais em um local somente para o julgamento, mas sim agora para o tratamento adequado dos conflitos, sendo necessário, contudo, que essa cultura seja devidamente disseminada pelo ordenamento jurídico brasileiro, visando também a conscientização de todos os atores envolvidos nos processos judiciais, para que, assim, se possa repensar o conflito em si e da melhor maneira tratá-lo, objetivando, além da plena satisfação das partes, a concretização de uma justiça mais célere e efetiva.

Importante esclarecer que se torna necessária a harmonização e a integração entre o novo CPC e a Lei de Mediação, para que possa haver uma perfeita interação entre os mesmos, posto que possuem alguns artigos bem semelhantes, mas que também existem regras diferentes nessas legislações, uma prevendo, por vezes, o que a outra não prevê, problema essa que surge justamente quando ocorrerem as antinomias, ou seja, as contradições ou os conflitos entre as normas, devendo referidos conflitos serem resolvidos com base nos critérios cronológico (a lei posterior revoga a anterior quando assim expressamente o declare, quando for com a mesma incompatível ou então quando regular inteiramente a matéria tratada pela lei anterior) e da especialidade (lei especial prevalece sobre a lei geral, mesmo que

essa lei geral seja posterior, isso em face da regra de que lei geral posterior não revoga lei especial anterior), tendo em vista que ambas as leis têm o mesmo nível hierárquico. (NUNES, 2016).

Assim sendo, e ainda segundo os ensinamentos de Nunes (2016, p. 51):

Desta forma, nos pontos de antinomia a Lei de Mediação deve prevalecer sobre o CPC, por dois motivos principais: a) ela é lei posterior, pois embora a sua vigência tenha iniciado antes do CPC, a sua promulgação foi posterior. A partir da promulgação a norma é válida, encontra-se de acordo com o sistema jurídico, ou seja, tem existência e validade, e a partir da vigência ela terá eficácia. b) depois, porque é norma especial, que em caso de conflito, deve prevalecer sobre a geral. Contudo, somente para argumentar, ainda que se entendesse o contrário, que o CPC é norma posterior, em razão da posterior vigência, e tivéssemos o conflito de critérios (antinomia de segundo grau), prevaleceria o critério da especialidade, em razão da regra *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, valendo a Lei de Mediação nos casos de antinomia.

Nunes (2016) ainda dispõe que no todo o mais, o novo CPC e a Lei de Mediação devem ser integrados, conciliados e harmonizados, isso tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro deve ser coerente também no tocante às legislações sobre mediação de conflitos, visando, assim, favorecer e impulsionar cada vez mais a utilização da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos.

Por fim, e em face de tudo isso, pode-se já aqui vislumbrar que o novo CPC reafirmou justamente a importância e a contribuição do instituto jurídico da mediação como relevante meio alternativo de resolução de conflitos no ordenamento brasileiro na atualidade.

# CAPÍTULO 3: CONFLITOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DESSES CONFLITOS

#### 3.1. Definição e Principais Aspectos da Mediação Familiar

Inicialmente, antes de se estudar a aplicação da mediação familiar na resolução de conflitos familiares, cumpre se estabelecer o que se deve compreender justamente por mediação familiar.

Assim sendo, e segundo o que dispõe Dias (2005, p. 80):

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Nesse sentido, tem-se que se pode compreender que a mediação familiar consiste justamente na aplicação do instituto jurídico da mediação na resolução de conflitos familiares, sendo, assim, portanto, a mediação familiar um tipo do gênero mediação, pode-se assim dizer.

Já consoante o que leciona Barbosa (2004, p. 37), ao tratar da mediação no âmbito familiar, tem-se que se pode compreender que a:

[...] Mediação familiar é uma prática social, consubstanciada em três fundamentos: respeito à *lei*; respeito ao *outro*; respeito a *si próprio*. Trata-se de um estudo de natureza interdisciplinar, cuja prática no trato dos conflitos familiares constrói uma mentalidade capaz de mudar o Judiciário, libertando-o para a sua efetiva função.

Nesse contexto, Barbosa (2006) ainda afirma que a mediação familiar, além de ser uma prática interdisciplinar, se constitui em uma abordagem ética, exigido, dessa forma, portanto, também responsabilidade, isso não apenas dos envolvidos no conflito familiar, mas sim também de todos os profissionais envolvidos nesse processo de mediação familiar.

Já Muszkat *et al.* (2008) vão mais além ao visarem definir o que se deve entender por mediação familiar, dispondo que exatamente porque aplica os conhecimentos e os serviços de áreas de atuação próximas, porém diferentes

(Direito, Psicologia e Serviço Social), a mediação familiar pode ser considerada como sendo uma prática transdisciplinar que se aproveita do trabalho de um mediador e de um ou mais comediadores, que compõem justamente uma equipe multidisciplinar com diversas competências que se complementam entre si, ofertando, assim, às partes uma assistência integral, sendo aqui ainda importante esclarecer que o papel da transdisciplinaridade no âmbito da mediação familiar consubstancia-se precisamente em constituir um conhecimento em rede que possibilite a integração de distintos paradigmas para atender necessidades variadas.

Groeninga (2007), ao tratar da mediação familiar, destaca que a mediação familiar, enquanto instrumento de difusão e também de aprimoramento da prática e do pensamento interdisciplinar, consequentemente empresta ao fenômeno jurídico do Direito de Família a necessária visão da complexidade que é inerente ao ser humano, isso justamente ocorrendo em face do fato de que a mediação inter/transdisciplinar recorre ao ser profissional da área de Ciências Humanas, requerendo, assim, portanto, o exercício da empatia e contribuindo precisamente para a constituição e prática de um novel paradigma que vá além da cultura do litígio.

Nesse sentido, pode-se já aqui destacar a importância e a contribuição da mediação familiar como meio alternativo de resolução de conflitos familiares, nos quais o diálogo tem ainda um papel de maior destaque visando à pacificação dos conflitos e à satisfação das partes em litígio, quando se pode justamente defender, consequentemente, que a mediação familiar apresenta enorme vantagem em relação ao processo judicial, posto ser mais célere, mais econômica, mais efetiva, menos traumática, e, porque não se dizer, mais justa na resolução dos conflitos familiares.

Assim, ressalte-se aqui que a utilização da mediação familiar contribui, ainda, também como uma forma de auxiliar no problema do desafogamento do Poder Judiciário e, consequentemente, no problema da morosidade da Justiça brasileira, isso especialmente em face do fato que a mesma pode em muito contribuir para minorar a enorme quantidade de processos que abarrotam as Varas de Família.

Em face disso, pode-se concluir, portanto, que a aplicação da mediação na resolução de conflitos familiares acarreta inúmeros benefícios e vantagens, isso não apenas para as partes em litígio que à mesma recorrem, mas sim também para o

Poder Judiciário brasileiro, promovendo seu desafogamento e, consequentemente, proporcionando uma justiça mais célere e mais efetiva.

Lopes e Konzen (2015, p. 47), também visando destacar a importância e contribuição da mediação familiar, expõem que:

[...] A mediação é um método eficaz e apto para a aplicação no tratamento envolvendo conflitos familiares, havendo a necessidade de manutenção dos vínculos entre os litigantes e a constante busca pela rapidez, o que poderá ser alcançado através da aplicação do referido método de autocomposição, tendo como base o consenso e o diálogo entre as partes, sendo o mediador aquele que fornecerá subsídios ao deslinde processual, sem intervir na motivação e interesses dos litigantes.

Por tudo isso é que se pode afirmar que o instituto jurídico da mediação e sua aplicação aos conflitos familiares, nos dias atuais, é muito relevante e necessário, especialmente na medida em que a via judicial, o Poder Judiciário vem se revelando ao longo dos anos insuficiente para tutelar efetivamente os interesses da família contemporânea em seus novéis contornos, o que fez com que se tornasse necessária a busca por um meio alternativo de resolução de conflitos que fosse capaz de suprir essa deficiência no âmbito dos conflitos familiares, que é justamente o instituto da mediação.

## 3.2. Mediação Familiar no Tratamento de Conflitos Familiares

Inicialmente, antes de se abordar o tema do tratamento dos conflitos familiares através da mediação familiar, torna-se importante se tecerem algumas considerações acerca do conflito em si.

Nesse sentido, relevante destacar, isso em relação ao conflito, e utilizando-se dos ensinamentos de Vasconcelos (2015, p. 21), que:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Vasconcelos (2015, pp. 21-22) ainda continua sua explanação acerca do conflito destacando que é importante compreender que:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Nesse sentido, tem-se que se deve compreender que o conflito se constitui, portanto, em um fenômeno intrínseco às relações humanas, sendo fruto justamente de percepções e posições não convergentes quanto a fatos e/ou condutas que envolvem interesses comuns, expectativas e/ou valores, devendo o conflito, portanto, ser visto, ser encarado como algo positivo visando-se justamente sua resolução da maneira mais satisfatória e benéfica possível para as partes (VASCONCELOS, 2015).

Portanto, tem-se que se pode concluir que os conflitos também fazem parte das relações familiares, sendo às mesmas intrínsecos, especialmente em face das complexas relações existentes no seio sociofamiliar entre os seus membros, não devendo o conflito familiar, contudo, ser visto de maneira negativa, como sendo prejudicial, mas sim devendo ser encarado de maneira positiva e ser bem administrado para justamente promover o crescimento, a evolução dos membros da família e também das relações familiares, quando Muskat (2003, p. 24), nesse contexto, afirma que:

[...] Numa família, entretanto, solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se confundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de idéias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição dos afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.

Assim sendo, e em se tratando especificamente dos conflitos familiares, Lopes e Konzen (2015) dispõem que tais conflitos são sempre mais complicados, na medida em que, em sua grande maioria, envolvem menores e os desgastes emocionais são irreversíveis, caso não sejam os mesmos tratados a tempo, fazendo com que, em face desse cenário, a mediação familiar se apresente como uma alternativa para o restabelecimento do respeito, do diálogo e da convivência entre os envolvidos justamente na retomada de suas vidas, quando referidos autores ainda destacam que a mediação familiar no tratamento de conflitos familiares se mostra, portanto, como meio não adversarial de solução de conflitos que visa possibilitar o diálogo entre as partes em litígio, existindo uma conduta de valorização de todas as partes envolvidas nesse conflito, indo, assim, de encontro ao que preceitua o Direito de Família moderno, ao permitir justamente a incidência dos princípios fundamentais nas relações familiares, admitindo, consequentemente, uma readequação dos envolvidos por meio da situação narrada pelas partes.

Lopes e Konzen (2015, p. 50) continuam sua explanação, expondo que:

Os conflitos familiares que transparecem sentimentos como: hostilidade, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, ódio, mágoa, medo, dificultam o relacionamento e a comunicação entre as partes. Nesse momento, durante uma crise, os parentes não conseguem conversar de forma ordenada e pacífica para resolver suas controvérsias. Assim, a mediação familiar incentiva a comunicação entre as partes, responsabilizando-as pela formação de uma nova relação baseada na mútua compreensão, respeito e diálogo para tentar proporcionar uma reflexão sobre o conflito e as possibilidades de solucionar aquela insatisfação familiar.

É por tudo isso que Lopes e Konzen (2015, p. 50), visando reforçar ainda mais a importância e a contribuição da mediação familiar para um adequado tratamento dos conflitos familiares, defendem que:

A mediação, sobretudo a familiar, objetiva pôr fim ao conflito real, e não ao aparente, pois assim estará sendo solucionado o verdadeiro problema. Deste modo, a mediação propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem de forma pacífica e respeitosa. Além disso, a mediação busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes. Portanto, nos conflitos familiares, que muitas vezes são marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres, a mediação promove o equilíbrio entre os gêneros, na medida em que ambos possuem as mesmas oportunidades dentro do procedimento.

Por tudo isso é que Nunes (2016) leciona que os conflitos familiares devem ser tratados com muito cuidado e atenção, especialmente também levando-se em consideração que esses conflitos têm reflexos em terceiros, com consequências,

não raras vezes, graves para outras pessoas envolvidas, de forma direta ou indireta, com a controvérsia principal, como é o caso, por exemplo, de filhos de pais em litígio.

Nesse contexto, e tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro ao longo dos anos vem se mostrando cada vez mais incapaz de solucionar os conflitos familiares da maneira devida, em face de inúmeros fatores que dificultam a resolução desses conflitos de maneira satisfatória pela via judicial, dentre elas a falta de diálogo entre as partes, a excessiva burocracia, a morosidade e o abarrotamento de processos, pode-se aqui afirmar, portanto, que no âmbito dos conflitos familiares, a aplicação da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos familiares pode ser ainda mais prestativa, benéfica e vantajosa, na medida em que no tratamento dos conflitos familiares demanda-se muita ética, muito cuidado, muita cautela, tendo em vista os laços socioafetivos que os litigantes possuem e a convivência que partilham, bem como o fato de que muitos sentimentos (como amor, carinho, afeto, raiva, ódio, dentre outros) estão envolvidos, o que faz com que a oportunização, através da mediação, de um ambiente no qual os litigantes familiares em conflito possam, através do incentivo ao diálogo que a mediação oferta, expor suas ideias, sentimentos e vontades, favoreça melhores resultados do que a via judicial, posto que com a mediação se visa chegar a um acordo no qual todas as partes figuem satisfeitas com a solução encontrada para o litígio familiar no qual estão envolvidas. (WEIZENMANN, 2009).

Portanto, e diante da complexidade que envolve os conflitos familiares, especialmente em virtude da forte carga afetivo-emocional-psicológica que carregam, carga essa que, não raras vezes, foge à compreensão do magistrado, é que se reafirma a importância e a contribuição do instituto da mediação no âmbito familiar, aplicando-se a mediação familiar no tratamento de conflitos familiares, isso especialmente tendo em vista que a aplicação da mediação se adequa mais a esses conflitos familiares do que o processo judicial, posto esses conflitos necessitarem de uma resolução consensual e pacífica, fundamentada no diálogo e na vontade das partes, que cause menos traumas e que possa permitir o restabelecimento e a manutenção dos vínculos e relacionamentos socioafetivos/familiares e também da convivência pacífica. (WEIZENMANN, 2009; GALIZA, 2014).

É nesse mesmo sentido também o entendimento de Sales (2007, pp. 24-25), ao dispor que:

A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado a conflitos que envolvam relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado. Ressalta-se, também, que os conflitos que tratam de sentimentos e situações, fruto de um relacionamento — mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva — revelam-se adequadas à mediação. Isso porque, é nesses tipos de conflitos que se encontram as maiores dificuldades para o diálogo, em virtude da intensidade dos sentimentos. Na mediação, há um cuidado, por parte do mediador, de facilitar esse diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos.

Assim sendo, tem-se que é fato mais que evidente que a aplicação da mediação aos conflitos familiares se constitui em uma maneira de melhor se tratar esses conflitos que se originam no âmbito da família, sendo uma prática que favorece, incentiva e oferta um ambiente pacificador para os indivíduos envolvidos no litígio, contribuindo justamente para um melhor enfrentamento da lide, e abrindo, dessa forma, espaço para a promoção de uma cultura de pacificação e de tutela apropriada para os sujeitos envolvidos em litígios familiares, e, consequentemente, para a entidade familiar como um todo. (WEIZENMANN, 2009; GALIZA, 2014).

Por tudo isso é que Lopes e Konzen (2015) defendem que em face da relevância do saudável tratamento dos conflitos que envolvem questões familiares, nas quais, por suas consequências, deve-se objetivar justamente a manutenção do bom relacionamento entre os envolvidos, torna-se muito importante a aplicação do instituto da mediação a esses conflitos familiares, devendo essa aplicação ser, inclusive, estimulada, posto que a viabilização da boa relação entre os conflitantes se mostra raramente possível no processo judicial comum, que se limita, por sua vez, a estabelecer a razão legal, sem adentrar, contudo, nas questões pessoais e de cunho emocional geralmente perdidas pelo término e pelo desgaste do relacionamento, tendo a mediação, portanto, nesse contexto, como intenção primordial justamente resolver os conflitos inerentes à ordem pessoal, evitando, assim, que a situação de litígio, de conflito, de desgaste, se prolongue no tempo.

É justamente em face desses fatores que a aplicação da mediação na resolução de conflitos familiares vem há alguns anos sendo recomendada amplamente pela doutrina e por diversos juristas brasileiros, quando se podem destacar nesse contexto os ensinamentos de Cachapuz (2011), que dispõe que a mediação no contexto familiar se constitui em uma relativização da mediação, que tem por finalidade justamente a busca da fonte causadora que deu origem ao problema, para, assim, e conjuntamente com os envolvidos no litígio, encontrar uma

solução, tratando, assim, portanto, de maneira mais adequada os conflitos familiares que lhes são apresentados, sendo a aplicação da mediação na resolução de conflitos familiares de essencial relevância, posto também proporcionar, na grande maioria das vezes, a resolução do conflito evitando justamente a ruptura da estrutura familiar, promovendo o restabelecimento e a manutenção dos vínculos e das relações familiares.

Nesse mesmo sentido é que Marodin e Breitman (2002, p. 480) dispõem que a mediação no contexto dos conflitos familiares facilita que as relações entre os membros da família sejam justamente preservadas e, por isso, evita o "esfacelamento dos vínculos" entre os familiares litigantes.

É por isso que Muszkat (2008) *apud* Amaral, Cimadon e Bressan (2016) afirma que a mediação no contexto familiar possui qualidade transformativa, na medida em que, através do diálogo, possibilita colocar em questão padrões de conduta para que os sujeitos em conflito possam justamente reconhecer as diferenças entre as pessoas, assim como também a origem do conflito, promovendo, assim, a mediação nos conflitos familiares, portanto, uma "assistência jurídica integral de maneira humanizadora, interdisciplinar e constitucional, ao exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos" (MUSZKAT, 2003, p. 60 *apud* AMARAL, CIMADON; BRESSAN, 2016, p. 3).

Robles (2009) apud Amaral, Cimadon e Bressan (2016) também dispõe que a mediação impulsiona o restabelecimento da comunicação entre as partes litigantes, isso através da promoção do diálogo que é impulsionado pelo mediador, destacando que ao justamente promover o diálogo entre as partes nos conflitos familiares, a mediação faz com que as partes mesmas descubram seus conflitos, reconheçam-se como indivíduos diferentes, com objetivos, anseios e vontades diversas, e as auxilie a analisarem a pretensão uma da outra, implicando, assim, em uma solução mais satisfatória e menos traumática para ambas as partes.

Ao tratar do tema, Dias (2009, p. 84) ainda pertinentemente ressalta que:

Por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.

Assim sendo, e por tudo isso que aqui foi exposto e analisado, pode-se reafirmar a importância e contribuição da aplicação do instituto jurídico da mediação na resolução de conflitos familiares no ordenamento jurídico brasileiro nos dias atuais, sendo, portanto, muito relevante no Direito de Família hodierno, apresentando-se a mediação, portanto, como um meio alternativo mais adequado, mais célere e mais justo para a resolução das demandas no contexto familiar, proporcionando, assim, ao mesmo tempo, tanto o adequado tratamento dos conflitos familiares, quanto também que o Direito de Família brasileiro se torne mais humano e sensível.

Importante ainda esclarecer que a mediação, em regra, é extraprocessual, ou, melhor dizendo, extrajudicial. Contudo, nada impede que a mesma seja endoprocessual, ou seja, passe a ser empregada dentro do processo judicial, a chamada mediação judicial, quando se pode afirmar que o novo Código de Processo Civil brasileiro se prestou justamente a regulamentar a mediação judicial no ordenamento nacional, dispondo, inclusive, acerca da obrigatoriedade da mediação no âmbito das ações de família (Vasconcelos, 2015; Nunes, 2016), devendo-se nesse sentido, portanto, observar os artigos do novo CPC que seguem:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

[...]

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Em face disso, pode-se concluir a presente abordagem afirmando que até mesmo o novo Código de Processo Civil brasileiro reconheceu a importância e a contribuição do instituto jurídico da mediação como melhor maneira de tratamento dos conflitos familiares, visando estimular ainda mais seu uso e aplicação no âmbito familiar exatamente ao agora contemplar a mediação justamente como uma etapa do procedimento comum de conhecimento no âmbito das ações de Direito de Família, objetivando, assim, investir todos os esforços quanto sejam possíveis na

resolução consensual do conflito familiar que é apresentado, tudo isso sempre intentando a finalidade maior de resolução do conflito com a satisfação de todas as partes envolvidas e também da pacificação social.

## 3.3. Mediação Familiar e sua Aplicabilidade aos Litígios Relativos à Separação e ao Divórcio no Ordenamento Brasileiro

Consoante o que dispõe César-Ferreira (2007), a mediação familiar pode ser aplicada a uma variedade de conflitos familiares, podendo ser empregada em casos que envolvam litígios acerca das relações do casal, como divórcio e separação, bem como em casos que envolvam litígios acerca das relações entre pais e filhos, entre irmãos, entre parentes, ou seja, as relações que envolvam todo o ambiente familiar. Contudo, importante esclarecer que há certas situações que ocorrem no ambiente familiar nas quais a mediação não é muito indicada, como, por exemplo, certos casos que envolvam violência conjugal, como em um caso de violência doméstica física e/ou psíquica, quando se pode aqui ter uma vítima tão atemorizada que não consiga, por sua vez, expor suas opiniões ou cuidar de seus interesses como deveria no âmbito da mediação, fazendo com que a mediação possa não ser aqui o melhor caminho.

Pode-se afirmar que o uso da mediação nos conflitos familiares em boa parte dos casos está relacionada a litígios que envolvem questões de separação e divórcio, isso especialmente em face da importância e da contribuição do uso da mediação em casos de separação e divórcio, quando Splenger (2010, p. 267) leciona que nesses casos, "[...] aquilo que os separa, a ponto de justificar o litígio, é exatamente aquilo que os aproxima, no sentido de que eles compartilham a lide em um intenso mundo de relações, normas, vínculos e símbolos que fazem parte daquele mecanismo".

Por isso que Biasoto (2003) defende que a mediação familiar aplicada aos conflitos de separação e divórcio vai justamente de encontro à necessidade de obter instrumentos de intervenção sobre questões relacionadas principalmente à ruptura do vínculo conjugal anteriormente existente, objetivando envolver as partes na busca de soluções para seus conflitos, quando o autor ainda frisa que a mediação, exatamente como possibilidade de desenvolvimento de um contexto flexível para o manejo de litígios relacionados às questões de separação e divórcio, vem

demonstrando sua eficácia e acarretando uma série de vantagens para os envolvidos, isso em face à criação de um contexto favorável à negociação das diferenças e também ao estabelecimento de uma comunicação funcional.

Nesse mesmo sentido é que Braganholo (2005, p. 73) dispõe que, nos casos de separação e divórcio:

As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto unicamente legal. E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou um divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.

Também Breittman e Porto (2001, p. 67) destacam a importância da mediação familiar aplicada aos casos de separação e divórcio, afirmando que:

O processo de Mediação Familiar é uma alternativa mais saudável para essas situações. Seu objetivo não é reconciliar um casal em crise, antes estabelecer uma via de comunicação que evite os dissabores de uma batalha judicial. É uma forma de auxílio ao casal separando, para que possa negociar seus desacordos, direcionando seu divórcio ou sua separação de maneira que possam seguir se ocupando de seus filhos, pois a relação parental jamais será extinta: o casal conjugal deixará de existir, mas continuarão sendo pais para sempre.

Analisando-se o até agora exposto, pode-se concluir ainda que a mediação familiar, ao visar a pacificação social e a devida administração dos conflitos familiares, objetiva também ser uma ferramenta de combate à violência doméstica e familiar, especialmente quando aplicada aos casos de separação e divórcio, facilitando o diálogo e a comunicação entre o casal que está pondo fim ao seu relacionamento socioafetivo e evitando o emprego da violência e de agressões para resolver seus conflitos, colocando ambas as partes em pé de igualdade, promovendo, assim, o equilíbrio entre os gêneros, e valorizando, assim, também ao mesmo tempo o ser humano, tudo isso no menor lapso temporal possível, especialmente em face à necessária urgência de resolução dos litígios familiares, acarretando, portanto, muitos benefícios para o ex-casal. (BIASOTO, 2003).

Especialmente por isso é que a mediação familiar vem sendo largamente empregada nos casos de separações e de divórcios, posto que, consoante pertinentemente leciona Grunspun (2000, p. 14), a mediação nesses casos:

•

[...] É um processo cooperativo de resolver problemas, usando um mediador imparcial na assistência a um casal que se separa para alcançar um acordo nos assuntos que os dividem. Esses assuntos geralmente incluem partilha de bens, partilha de obrigações, sustento para um dos parceiros, e se o casal tem filhos, a guarda, os cuidados e o sustento das crianças.

Portanto, importante frisar que em casos de separação e divórcio submetidos à mediação familiar, quando não há filhos do casal, as discussões geralmente abrangem as decisões pertinentes às questões patrimoniais, ou seja, aos bens do casal, devendo-se nesses casos, portanto, serem os bens que o casal possui identificados, para depois serem analisados, fazendo uma averiguação de quanto os mesmos valem, para, somente em seguida, se proceder à divisão, de maneira igualitária, desses bens. (GALIZA, 2014).

Por sua vez, em havendo filhos do casal, as discussões nos casos de separação e divórcio submetidos à mediação familiar são intensificadas, isso tendo exatamente em vista que, além das questões patrimoniais que devem ser resolvidas, o ex-casal ainda necessita discutir e decidir as questões pertinentes à guarda dos filhos menores, à regulamentação de visitas, aos valores da pensão alimentícia, dentre outros aspectos. (GALIZA, 2014).

Assim sendo, e em face de tudo o que foi aqui exposto e analisado, resta evidente que a mediação familiar se apresenta como a melhor forma para solucionar conflitos familiares também em casos de separação e divórcio, se apresentando como maneira mais adequada de tratamento e resolução desses conflitos na busca da satisfação de todas as partes envolvidas, favorecendo o diálogo e a comunicação, bem como sendo mais capaz de promover a manutenção dos vínculos socioafetivos existentes, servindo-se, ainda, para afastar o emprego da violência e da agressão nesses casos, causando, consequentemente, menos traumas e prejuízos para todos os envolvidos nesses conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo o que aqui foi exposto e analisado, pode-se concluir que a mediação se constitui em um meio alternativo de resolução de conflitos, paralelo ao sistema judiciário, através do qual um mediador imparcial e neutro, mediante o estímulo da comunicação e do diálogo, promove a busca entre as partes pela resolução do seu conflito, destacando-se que a mediação não possui um único objetivo, uma única finalidade, mas sim que dentre as suas finalidades a busca pela satisfação das partes litigantes em conflito pode ser apontada como sendo primordial.

Constatou-se que a mediação no Brasil, apesar de ter sido regulada expressamente somente há pouco tempo, não se constitui em um instituto jurídico recente, na medida em que a mesma já vinha sendo aplicada no país, mesmo diante da falta de regulamentação expressa.

Nesse contexto, pôde-se observar que há alguns anos o Poder Judiciário brasileiro vem se empenhando em disseminar, favorecer e impulsionar o uso da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, isso tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, destacando-se nesse contexto principalmente tanto a Resolução nº. 125/2010 do CNJ, quanto a Lei de Mediação e também o novo CPC de 2015.

Em face disso, a mediação passou a ser ainda mais utilizada como meio alternativo de resolução de conflitos no ordenamento brasileiro ao longo dos anos, favorecendo, ainda, a ampla utilização da mediação na resolução de conflitos familiares, quando se pode compreender que a mediação familiar consiste justamente na aplicação do instituto jurídico da mediação aos conflitos familiares, sendo um tipo do gênero mediação, apresentando a mediação familiar enorme vantagem em relação ao processo judicial, posto ser mais célere, mais econômica, mais efetiva, mais eficaz, menos traumática e também mais justa na resolução dos conflitos familiares, tratando, assim, os conflitos familiares de maneira mais pertinente e adequada, quando se verificou aqui que até mesmo o novo CPC de 2015 reconheceu a importância e a contribuição do instituto jurídico da mediação como melhor maneira de tratamento dos conflitos familiares.

.

Pôde-se compreender, ainda, que a utilização da mediação familiar contribui também como uma forma de auxiliar no problema do desafogamento do Poder Judiciário e, consequentemente, no problema da morosidade da Justiça brasileira, justamente ao contribuir para minorar a enorme quantidade de processos que abarrotam as Varas de Família.

Portanto, conclui-se que a aplicação da mediação na resolução de conflitos familiares traz inúmeros benefícios e vantagens não somente para as partes que à mesma recorrem, mas sim também para o Poder Judiciário brasileiro, promovendo seu desafogamento e, por conseguinte, proporcionando uma justiça mais célere e mais efetiva.

Pode-se afirmar que foi especialmente também nesse sentido que o novo Código de Processo Civil brasileiro se prestou justamente a regulamentar a mediação judicial no ordenamento nacional, dispondo, inclusive, da obrigatoriedade da mediação no âmbito das ações de família, considerando, assim, portanto, a aplicação da mediação aos conflitos familiares como maneira de melhor se tratar esses conflitos que se originam no âmbito da família, principalmente aqueles que se originam de casos de separação e divórcio, suprindo, assim, a deficiência do Poder Judiciário brasileiro no sentido do adequado e merecido tratamento dos conflitos familiares.

Por fim, restou evidente, portanto, através da realização do presente estudo que a mediação familiar se apresenta atualmente como sendo a melhor forma para solucionar conflitos familiares também em casos de separação e divórcio, sendo a maneira mais adequada de tratamento e resolução desses conflitos na busca da satisfação de todas as partes, promovendo o diálogo e a comunicação, bem como sendo mais capaz de favorecer a restauração e manutenção dos vínculos socioafetivos existentes, servindo-se, ainda, para impedir o emprego da violência e da agressão na resolução desses casos, causando, por conseguinte, menos traumas e menos prejuízos para todos os envolvidos no processo de mediação familiar, ao proporcionar também menos desgaste, sob os aspectos físico, emocional, psicológico e econômico para as partes, que encontram na mediação familiar uma alternativa mais eficaz, mais célere e mais justa para dirimir seus conflitos conjugais.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, R.B.; RODRIGUES JÚNIOR, W.E. **Direito civil:** famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMARAL, D.A.; CIMADON, L.; BRESSAN, C.M.F. **Mediação familiar:** a comunicação como meio de redução do conflito. Disponível em: <a href="https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1549.pdf">https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1549.pdf</a>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BACELLAR, R.P. **Juizados especiais:** a nova mediação paraprocessual. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA, A.A. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. *In:* PEREIRA, R.C. (Coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Afeto, ética, família e o Novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. Prática de mediação: ética profissional. *In:* PEREIRA, R.C. (Coord.). **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB/Thomson, 2006.

BIASOTO, L.G.A.P. De que vítima estamos falando? Situações de violência em relacionamentos conjugais. *In:* MUSZKAT, M.E. (Org.). **Mediação de conflitos:** pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

BITTENCURT, B.R. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, 5(5):140-150, 2008.

BRAGA NETO, A. Mediação de conflitos: princípios e norteadores. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, 11:19-46, 2010.

BRAGANHOLO, B.H. Novo desafio do direito de família contemporâneo: mediação familiar. Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, 29:70-79, abr./jun. 2005.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Guia de conciliação e mediação judicial:** orientação para instalação de CEJUSC. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29/11/2010**. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579">http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579</a>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>, Acesso em: 06 mai, 2016.

BREITMAN, S.; PORTO, A.C. **Mediação familiar:** uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BUZZI, M.A.G. Movimento pela conciliação – um breve histórico. *In:* RICHA, M.A.; PELUSO, A.C. (Coords.). **Conciliação e mediação:** estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CACHAPUZ, R.R. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAHALI, F.J. Curso de arbitragem, mediação, conciliação. Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: RT, 2011.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARMONA, C.A. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CÉSAR-FERREIRA, V.A.M. **Família, separação e mediação:** uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

COSTA E SILVA, P. **A nova face da justiça:** os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CUNHA, L.C.; AZEVEDO NETO, J.L.L. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. *In:* FREIRE, A. *et al.* (Orgs.). **Novas tendências do processo civil:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPODIVM, 2014, v. 3.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Manual de	direito	das famílias.	5 ed	São P	aulo: RT	2009
. Waliual uc	un eno	uas iaiiiiiias.	J. Eu.	Jau i	auio. ivi,	2003.

FACHINI NETO, E. A outra justiça – ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, 36(115):85-117, 2009.

FARIAS, C.M. Dilemas e desafios das formas autocompositivas de resolução de conflitos: uma leitura a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Recife: UNICAP, 2014.

FERREIRA, T.B. O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça. *In:* SPLENGER, F.M.; SPLENGER NETO, T. (Orgs.). **Mediação enquanto política pública:** o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

GABBAY, D.M. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**. Condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

- GALIZA, D. **Mediação familiar:** uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares. 2014. Disponível em: <a href="http://davilagaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares">http://davilagaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-uma-alternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares</a>>. Acesso em: 06 mai. 2016.
- GIMENEZ, C.P.C.; SPENGLER, F.M.; BRUNET, K.S. **O papel do terceiro e as interrogações do conflito social**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- GROENINGA, G.C. Mediação interdisciplinar um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, 8(40):152-170, fev./mar. 2007.
- GRUNSPUN, H. **Mediação familiar** o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.
- LOPES, F.R.; KONZEN, L.T. A transdisciplinaridade na mediação como forma de solução dos conflitos familiares. *In:* SPENGLER, F.M.; SPENGLER NETO, T. (Orgs). **Do conflito à solução adequada:** mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- MARODIN, M.; BREITMAN, S. A prática da moderna mediação: integração entre a psicologia e o direito. *In:* ZIMERMAN, D.E.; COLTRO, A.C.M. (Orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas: Millenium, 2002.
- MORAIS, J.L.B.; SPENGLER, F.M. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição! 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MUSZKAT, M.E. Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações. 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.
- \_\_\_\_\_. Dez anos de pró-mulher: matando o ovo da serpente. *In:* MUSTZKAT, M.E. (Org.) **Mediação de conflitos:** pacificando e prevenindo a violência. 2. ed. São Paulo: Summus, 2003.
- MUSZKAT, M.E. *et al.* **Mediação familiar transdisciplinar:** uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero. São Paulo: Summus, 2008.
- NEVES, F.; MENEGHIN, L. Meios alternativos de pacificação de conflitos mediação, conciliação e arbitragem. **ETIC** Encontro de Iniciação Científica. América do Norte, 6:6, 2010. Disponível em: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2442/1966">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2442/1966</a>>. Acesso em: 05 abr. 2016.
- NUNES, A.C.O. **Manual de mediação:** guia prático da autocomposição. São Paulo: RT, 2016.
- PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de. **Resolução nº. 222 de 04/07/2007**. Disponível em: <a href="http://www.tjpe.jus.br/concilia/legislacao/resolucao\_na%C2%BA\_222\_atualiz.pdf">http://www.tjpe.jus.br/concilia/legislacao/resolucao\_na%C2%BA\_222\_atualiz.pdf</a>. Acesso em: 02 mai. 2016.

PINHO, H.D.B. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 48(190):219-235, abr./jun. 2011.

PINHO, H.D.B.; DURÇO, K.A. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O "juiz Hermes" e a nova dimensão da função jurisdicional. *In:* DIDIER JR., F. (Org.). **Teoria do processo:** panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPODIVM, 2010, v. 2.

QUEIROZ, S.B. Sistemas de resolução consensual de conflitos familiares através da mediação: o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação. Monografia apresentada ao Curso de Direito promovido pelo Grupo Ser Educacional da Faculdade Maurício de Nassau. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2011.

ROBLES, T. Mediação e direito de família. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, W.E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALES, L.M.M. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos:** família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, L.M.M.; CHAVES, E.C.C. Mediação e conciliação judicial – a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, 35(69):255-280, dez. 2014.

SALES, L.M.M.; RABELO, C.M.S. Meios consensuais de solução de conflitos – instrumentos de democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 46(182):75-88, 2009.

SANTANNA, A.C.S. O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a resolução de conflitos. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SILVA, A.H. Arbitragem, mediação e conciliação. *In:* LEITE, E.O. (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, E.S. Meios alternativos de acesso à justiça: fundamentos para uma teoria geral. **Revista Processo e Constituição:** Cadernos Galeno Lacerda de Estudos de Direito Processual Constitucional, Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 1:163-192, 2004.

SILVEIRA, T.R.; PICCININI, M.L. A mediação como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social no direito contemporâneo. **Revista Destaques Acadêmicos/CCHS/UNIVATES**, 6(2):7-18, 2014.

SPENGLER, F.M. **Da jurisdição à mediação:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

\_\_\_\_\_. Retalhos de mediação. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

VASCONCELOS, C.E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

WEIZENMANN, C. A mediação como meio de resolução de conflitos no direito de família. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES. Lajeado: UNIVATES, 2009.

WÜST, C. **Mediação comunitária e acesso à justiça:** as duas faces da metamorfose social. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.